



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria Geral*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

**Processo n.** : 932.439

**Natureza** : Consulta

**Consulente** : Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

**Relator** : Conselheiro Cláudio Couto Terrão

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 13/8/2014 e autuada sob o n. 932.439, formulada pelo Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora, Sr. Fulvio Piccinini Albertoni, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VIII, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

[...] **formular consulta** com o fim de se obter maiores esclarecimentos acerca das receitas que compõem a base de cálculo para o cômputo do duodécimo à Câmara Municipal, de acordo com art. 29-A da Constituição Federal.

Nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência essa Corte de Contas firmou entendimento solidificando que a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCSIP e a Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores compõem a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, suscita ainda questionamentos acerca da inclusão das contribuições previstas nos arts. 149, §1º, e 149-A da CR/88 na base de cálculo para fins de aplicação do percentual constitucional máximo de repasse à Câmara Municipal.

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão à fl. 03, que, nos termos do art. 210-B, §2º, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 05/2014, determinou o encaminhamento dos autos a esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações desta Corte de Contas acerca da questão suscitada e respectivos fundamentos.

## II – PRELIMINAR

Registra-se que este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos da Consulta n. 838.450 (15/5/2013), manifestou-se, especificamente, acerca do tema, o que, a teor do art. 210-B, §1º, V, ensejaria a inadmissibilidade da Consulta.

Cumprе salientar, todavia, que o consulente conhece tal posicionamento e pugna por um reexame da questão, sobretudo no que tange à inclusão das contribuições elencadas nos arts. 149, §1º, e 149-A da CR/88 na base de cálculo para apuração do valor duodecimal, conforme argumentos aduzidos em sua exordial.

## III – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

**Quais são as receitas que compõem a base de cálculo para o cômputo do duodécimo à Câmara Municipal, de acordo com art. 29-A da Constituição Federal? As contribuições previstas nos arts. 149, §1º, e 149-A da CR/88 devem ser incluídas na base de cálculo para fins de aplicação do percentual constitucional máximo de repasse ao Legislativo Municipal?**

Na pesquisa realizada nos sistemas de pesquisa “TCJuris” e “MapJuris”, disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como nos Informativos de Jurisprudência e Enunciados de Súmula deste Tribunal, verifica-se que esta Corte de Contas já se pronunciou inúmeras vezes no sentido de que a fixação da despesa do Legislativo na peça orçamentária municipal deve observar o limite estatuído no *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Nesse viés, traz-se a lume parecer exarado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão plenária do dia 29/2/2012, que, ao relatar a Consulta n. 838.450, concluiu que:

[...] de acordo com o art. 29-A da CR/88 [a Constituição cidadã], as receitas tributárias e as transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, conforme transcritos na fundamentação, efetivamente realizadas em um determinado exercício, constituem base de cálculo para fins de aplicação do percentual constitucional máximo de repasse às Câmaras Municipais para execução no exercício seguinte, [não devendo ser deduzido o valor correspondente à contribuição do município para a formação do FUNDEF/FUNDEB<sup>1</sup>], conforme Consulta 837614.

---

<sup>1</sup> Informa-se que este Egrégio Tribunal de Contas possuía entendimento consolidado no sentido de que a “contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”, consoante estampava o Enunciado de Súmula n. 102. Tal verbete foi cancelado na sessão plenária de 19/10/2011, com espeque no parecer expendido na Consulta n. 837.614, no qual restou definido que “a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Carta Magna”, tendo em vista que o dispositivo constitucional, ao estabelecer os elementos que compõem o total de despesas do Legislativo Municipal, não ressalva nem exclui qualquer parcela. Cita-se, ainda, a Decisão Normativa n. 06/12.

Na oportunidade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão propôs que a aludida conclusão fosse complementada com vistas a incluir a contribuição prevista no art. 149-A no conceito de receita tributária para fins de apuração da base de cálculo preceituada no art. 29-A, devendo decotar, todavia, as contribuições previstas no art. 149, §1º, por serem plenamente vinculadas pela Constituição ao custeio da Previdência Social.

O Conselheiro relator Sebastião Helvecio, em face da importância da matéria e da profusão de normas que compõem o **complexo rol definido pelo art. 29-A da CR/88**, requereu a suspensão dos autos para estudar melhor a proposição de complementação.

Em 12/12/2012, o Conselheiro Sebastião Helvecio submeteu ao Tribunal Pleno adendo ao seu parecer, apreciado na sessão plenária do dia 29/2/2012, no qual asseverou que “*as receitas atinentes às contribuições instituídas pelos Municípios, previstas nos art. 149, §1º, e 149-A da Constituição Cidadã, integram os limites previstos no art. 29-A para a fixação das receitas do Poder Legislativo*”<sup>2</sup>. Em relação ao art. 149-A da CR/88 cita-se, também, a Consulta n. 687.891 (8/6/2005).

Colacionam-se trechos do parecer lavrado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio em resposta à Consulta n. 838.450, aprovado na sessão de 15/5/2013:

[...] de acordo com o art. 29-A da CR/88 [a Constituição cidadã], as receitas tributárias e as transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, conforme transcritos na fundamentação, efetivamente realizadas em um determinado exercício, constituem base de cálculo para fins de aplicação do percentual constitucional máximo de repasse às Câmaras Municipais para execução no exercício seguinte, [não devendo ser deduzido o valor correspondente à contribuição do município para a formação do FUNDEF/FUNDEB], conforme Consulta 837614.

[...]

Parece não haver mais discussão, em tempos recentes, na doutrina e na jurisprudência, de que as contribuições são espécie do gênero tributo, estando boa parte delas inserida no capítulo constitucional referente ao Sistema Tributário Nacional e, ainda, estando referenciadas no art. 217 do Código Tributário Nacional. Entendo, assim, que há fundamentos para que sejam consideradas como receitas tributárias, não obstante a Lei 4.320 de 1964, art. 11, §4º, traga a distinção contábil, para efeitos de classificação orçamentária, entre receitas tributárias e receitas de contribuição, o que considero insuficiente para se promover uma interpretação restritiva do art. 29-A da Constituição Cidadã, em desfavor dos legislativos municipais.

---

<sup>2</sup> Em que pese o caráter normativo conferido às Consultas, informa-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que “*os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Casa de Vereadores porque esses recursos têm destinação especialmente prevista em lei*”, consoante exarado na Consulta n. 717.701 (16/12/2009). Nessa esteira, as Consultas n. 735.841 (22/08/2007), 718.646 (18/07/2007), 725.544 (09/05/2007), 727.098 (09/05/2007), 710.927 (31/01/2007), 717.971 (22/11/2006), 701.757 (28/09/2005), 695.112 (25/05/2005) e 687.868 (22/09/2004).

Nesses termos, ou seja, como tributo, no meu entendimento, enquadra-se a receita municipal prevista no §1º do art. 149 da Constituição, modalidade definida como contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do regime próprio previdenciário. Com a devida vênua ao entendimento do Conselheiro Cláudio Terrão, penso que se deva enquadrar a espécie no conceito de receita tributária, para a finalidade de também compor o montante de receitas que fixam a limitação imposta pelo art. 29-A da Constituição.

Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, entendo que também deva compor esse limite a receita auferida com a contribuição municipal prevista no art. 149-A, CR/88, que trata do custeio do serviço de iluminação pública, como eu já havia defendido em Plenário, por ocasião dos debates em torno da resposta à Consulta n. 717701, Relator Conselheiro Elmo Braz, Sessão de 16/12/2009. Entretanto, registro que, naquela ocasião, o parecer final deste Plenário se deu no sentido contrário, ou seja, pela não inclusão dessa verba, pelo que, caso aprovado este parecer, estar-se-á modificando o entendimento final sobre a citada consulta.

[...]

Vale lembrar, por oportuno, que o rol de receitas municipais, que agora complemento, forma somente o limite máximo para o repasse de recursos às Câmaras Municipais, podendo ser fixados valores inferiores, se suficientes para a manutenção da Câmara Municipal.

Diante desta análise, submeto o parecer à consideração deste Plenário, com os acréscimos que ora apresento, para que se consigne em meu voto que as receitas atinentes às contribuições instituídas pelos Municípios, previstas nos art. 149, §1º, e 149-A da Constituição Cidadã, integram os limites previstos no art. 29-A para a fixação das receitas do Poder Legislativo.

Alteia-se, por fim, que a Consulta n. 838.450 também firmou o entendimento de que a receita municipal relativa aos repasses relacionados à Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) integra a receita-base para cálculo do montante a ser repassado ao Legislativo Municipal<sup>3</sup>.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas submete a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender necessárias, a despeito desta Corte de Contas já ter se manifestado sobre questões análogas às aduzidas na presente Consulta.

Outrossim, conforme alhures demonstrado, este Egrégio Tribunal de Contas possui as seguintes manifestações pertinentes às indagações formuladas:

---

<sup>3</sup> A despeito do caráter normativo ínsito às consultas, cumpre registrar que este Tribunal já se posicionou no sentido de que “os recursos da CIDE não deverão compor a base de cálculo do repasse de recursos do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, tendo em vista sua aplicação restrita às hipóteses previstas no art. 177 do texto constitucional”, conforme exarado na Consulta n. 804.593 (24/02/2010). No mesmo sentido, vejam-se as Consultas n. 751.487 (16/10/2009) e 747.260 (17/06/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria Geral*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

- 1) de acordo com o art. 29-A da CR/88, as receitas tributárias e as transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas em um determinado exercício, integram a base de cálculo para fins de apuração do percentual constitucional máximo de repasse às Câmaras Municipais para execução no exercício seguinte, não devendo ser deduzido da base de cálculo o valor correspondente à contribuição do município para a formação do FUNDEF/FUNDEB. Consulta n. 838.450 (15/5/2013), entre outras;
- 2) as receitas atinentes às contribuições instituídas pelos Municípios, preceituadas nos arts. 149, §1º, e 149-A da Constituição da República, integram os limites previstos no art. 29-A para a fixação das receitas do Poder Legislativo. Consultas n. 838.450 (15/5/2013) e 687.891 (8/6/2005);
- 3) a receita municipal relativa aos repasses relacionados à Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) integra a receita-base para cálculo do montante a ser repassado ao Legislativo Municipal. Consulta n. 838.450 (15/5/2013).

Salienta-se, por fim, que o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2014.

**Túlio César Pereira Machado Martins**

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e  
Consultas Técnicas  
Assessor, TC 2862-0

**Reuder Rodrigues Madureira de Almeida**

Assessoria de Súmula Jurisprudência e  
Consultas Técnicas  
Analista, TC 2695-3